



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Julio Lopes)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar mais rigorosos os requisitos para a progressão de regime de condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar mais rigorosos os requisitos para a progressão de regime de condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes hediondos são, por definição, os delitos mais reprováveis existentes no ordenamento jurídico. São crimes cometidos com extrema violência e que atentam contra os bens-jurídicos mais valiosos para a sociedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essa razão, é preciso que os indivíduos que cometem esses crimes bárbaros cumpram boa parte de sua pena encarcerados, antes de poderem regressar ao convívio social.

Nos termos em que a legislação posta hoje prevê, o condenado pelo crime hediondo precisa cumprir menos da metade de sua pena para que possa ser colocado em um regime mais brando, com o que não podemos concordar.

É por essa razão que propomos o presente projeto de lei, para tornar mais rigorosos os requisitos para a progressão de regime de condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados (cumprimento de três quintos da pena, se o apenado for primário, e de quatro quintos, se reincidente).

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JULIO LOPES